



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



LEI N.º 1434 , DE 01 DE ABRIL DE 2009

**“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR
TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A
NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE
EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Consideram-se necessidade temporária de excepcional interesse público, as seguinte hipóteses:

I. atendimento a termos de convênio, acordo ou ajuste para a execução de obras ou prestação de serviços, durante o período de vigência do convênio, acordo ou ajuste;

II. assistência a situações de emergência ou de calamidade pública;

III. combate a surtos endêmicos;

IV. admissão de médicos em regime especial de plantão;

V. admissão de médicos para atendimento ambulatorial;

VI. admissão de enfermeiros;

VII. admissão de professor.

Art. 3º As contratações para atender as necessidades



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



decorrentes de caso de emergência ou de calamidade pública, prescindirá de processo seletivo.

Art. 4º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

Art. 5º A contratação de professor e de médicos, referido nos incisos IV, V e VII do caput do art. 2º desta Lei, poderá ser efetivada mediante análise do curriculum vitae.

Art. 6º As contratações de pessoal nos demais casos, serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 7º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

- I. durante o prazo de vigência do convênio, acordo ou ajuste, no caso do inciso I do art. 2º desta Lei;
- II. doze meses nos demais casos.

Art. 8º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal.

Art. 9º O número de vagas para as contratações sob o regime desta Lei, considerando-os por exercício, são:

- I. no caso do inciso I do art. 2º, o previsto no instrumento de convênio, acordo ou ajuste ou, quando for omissivo, 100 (cem);
- II. no caso do inc. II, 80 (oitenta);
- III. no caso do inc. III, 80 (oitenta);
- IV. no caso do inciso IV, 20 (vinte);
- V. no caso do inciso V, 20 (vinte);
- VI. no caso do inciso VI, 10 (dez);
- VII. no caso do inc. VII, 40 (quarenta).

Art. 10. O órgão de Recursos Humanos manterá o controle dos contratos efetivados na forma desta Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



Art. 11. É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de:

I. professor, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo integrante das carreiras de magistério no Município;

II. profissionais de saúde em unidades hospitalares, e para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública municipal.

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 12. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei terá como limite máximo, o valor fixado para os servidores de final de carreira das mesmas categorias ou assemelhados ou não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

§ 1º A remuneração e a forma de prestação dos serviços dos médicos, serão os que constarem em legislação própria.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

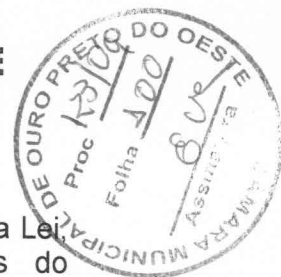
Art. 13. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e II do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa.

Art. 14. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 15. Ao pessoal contratado nos termos desta Lei, aplica-se no que couber, o disposto na Lei 8.647, de 13 de abril de 1997 e os artigos 73 a 75; 143 a 176 e 208 da Lei 1.030, de 02 de julho de 2004.

Art. 16. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

Parágrafo único. A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 17. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 18. Fica revogada a Lei nº 598, de 26 de fevereiro de 1997.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Pioneiros, em 01 de abril de 2009.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO